



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo Complementar CM/39/2009, que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

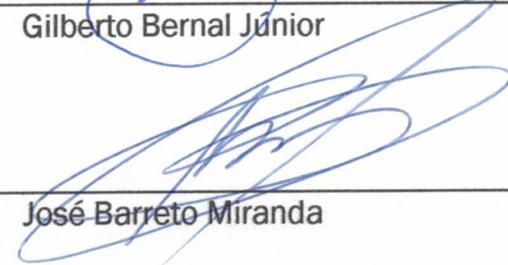
Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de junho de 2009.

 Presidente
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih


Secretário
Gilberto Bernal Júnior


Membro
José Barreto Miranda



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo Complementar CM/39/2009, que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de junho de 2009.



Presidente
Jorge Tomaz da Silva



Secretário
Gilberto Bernal Júnior



Membro
Carlos Rodrigues de Souza

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2009/172

Ituiutaba, 25 de maio de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Aparecido Severino
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 30**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 30/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei complementar que **institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 30/2009

Ituiutaba, 25 de maio de 2009.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei complementar encaminhado a essa Casa de Leis - por meio da presente mensagem - institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

O programa, objeto do projeto de lei complementar informado por esta Mensagem, tem por escopo oferecer oportunidade, a contribuintes em situação irregular junto à Fazenda Pública Municipal, de regularizar suas obrigações fiscais, seja quitando à vista débitos inadimplidos, com desconto de 100% (cem por cento) de multas e juros, seja quitando-os com variadas possibilidades de parcelamento, com índices de descontos correspondentes à quantidade de meses, do mínimo de 12 até o máximo de 36, com desconto - nesse último caso - de 20% (vinte por cento) e, no primeiro caso, de 70% (setenta por cento) de multa e juros.

A regularização fiscal é medida aconselhada à Fazenda Pública, visando estimular o adimplemento de obrigações fiscais irregulares, decorrentes de falta de oportuno pagamento, como também oferecendo ensejo aos devedores de beneficiar-se de redução de encargos de multa e juros, para pagamento à vista ou parcelado.

Trata-se de projeto de lei complementar que atinge situação de créditos da Fazenda Municipal vencidos no exercício anterior, inscritos em dívida ativa e em processo de cobrança administrativa ou judicial, cuja deliberação para remessa deste projeto à Câmara tem como elemento básico o incremento de arrecadação que a medida propiciará, com característica de inegável alento, nesse momento de crise econômica mundial.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE 2009

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

cm/39/09

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos vencidos perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, vencidos até 31 de dezembro de 2008, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos à vista, até 31 de dezembro de 2009, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

IV - se pagos parceladamente, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, com desconto de 20% (vinte por cento) da multa e 20% (vinte por cento) dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, mediante pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) em relação ao ISSQN ou qualquer outro tributo de natureza mobiliária, e em relação ao IPTU ou qualquer outro tributo de natureza imobiliária as parcelas não poderão ser inferiores a R\$30,00 (trinta reais).

§ 3º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objeto de parcelamento, mediante pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 4º Os créditos relativos a taxas de funcionamento e ISSQN **retido**, não serão beneficiados por esta Lei.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I do artigo 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança de débito assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, facultando-lhe ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do art. 2º, impreterivelmente até 31 de agosto de 2009.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no prazo referido, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 3º O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de .

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 25/05/09

G.A.S.

PRESIDENTE

-Prefeito de Ituiutaba -

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

01/06/09

G.A.S.

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 25/05/09

G.A.S.

PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Votação por
unanimidade.

01/06/09

G.A.S.

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Votação por
unanimidade.

01/06/09

G.A.S.

PRESIDENTE